



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 130-98.2016.6.21.0013

Procedência: CANDELÁRIA-RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO– PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – CONDOTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - RÁDIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CANDELÁRIA (PSB – PP – PSDB – PPS - PT)

Recorrido: LAURO MAINARDI

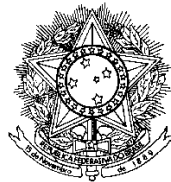
Relatora: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RÁDIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi publicada no dia 01/09/2016 (fl. 43), tendo sido o recurso interposto no dia 03/09/2016 (fl. 46), ou seja, não restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR CANDELÁRIA (PSB – PP – PSDB – PPS – PT) contra sentença (fls. 39-42) que julgou improcedente a representação ajuizada por entender que a manifestação de LAURO MAINARDI no rádio não configurou propaganda antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 46-56), a COLIGAÇÃO UNIDOS POR CANDELÁRIA (PSB – PP – PSDB – PPS – PT) sustentou que, em 11-3-2016, durante o programa “Olho Vivo”, na Rádio Princesa, LAURO MAINARDI, candidato a Prefeito Municipal de Candelária-RS, realizou propaganda eleitoral extemporânea, ao desprestigiar as ações promovidas durante a administração de Paulo Butzge, atual Prefeito de Candelária-RS e seu adversário no pleito. Disse que, no programa em questão, o representado valeu-se de um suposto sonho para chamar Paulo Butzge de suplente de prefeito e que o apresentador do programa cantou música que foi usada pelo representado como *jingle* de campanha nas eleições anteriores e na eleição em curso. Pediu, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 59-68) e, após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi publicada no dia 01/09/2016 (fl. 43), tendo sido o recurso interposto no dia 03/09/2016 (fl. 46), ou seja, não restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL